

tudo sobre a lei de
importunação
sexual

Este material foi realizado exclusivamente pela ONG Think Olga.

think
Olga,

Índice

1 - Apresentação	3
2 - Direito à cidade e o corpo da mulher	5
• Intersecções entre gênero, raça e classe	8
3 - História da Lei	3
4 - Sobre a Lei	9
• Assédio, Estupro e Importunação sexual	15
• Números atuais sobre Importunação sexual	16
• Brasil e a tendência mundial	17
• Fatores relevantes ao julgamento	18
5 - Acolhimento	19
6 - Sugestões de Leitura	20

1 - Apresentação

Sobre o Projeto

Este material foi produzido exclusivamente pela ONG Think Olga para a página LIS (Lei de Importunação Sexual). Estão aqui reunidas as principais informações sobre a lei n. 13.718/18, além de dados e referências no tema para consulta. Para saber mais acesse: www.trf3.jus.br/lis

Nosso Compromisso

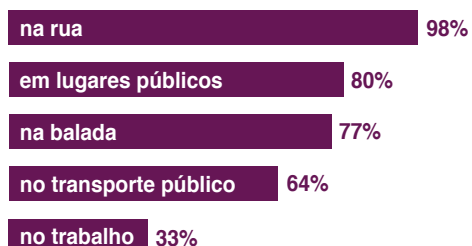
Ninguém deveria ter medo de transitar pela cidade simplesmente por ser mulher. Mas, infelizmente, existem corpos mais vulneráveis que outros na hierarquia violenta no espaço urbano. O direito de ir e vir não se concretiza igualmente no Brasil. A liberdade é constantemente interrompida e ameaçada quando o corpo é de uma mulher.

Por conta deste cenário, em 2013 a organização não governamental Think Olga iniciou a campanha **Chega de Fiu Fiu**. A pesquisa que fez parte da campanha apontou que cerca de 81% das mulheres brasileiras já deixaram de sair na rua por medo de assédio. Naquele ano, a expressão 'Não é não', hoje estampada em adesivos de carnaval e até campanhas publicitárias, ainda não estavam em nosso vocabulário.

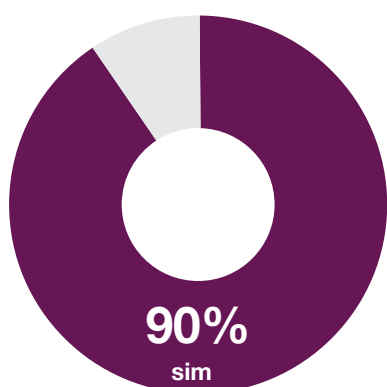
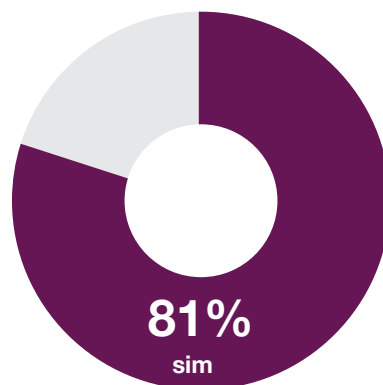
Lá atrás, o objetivo central da Olga era combater o senso comum - persistente até os dias de hoje - que entende comentários obscenos, olhares, intimidações e toques indesejados como um evento comum e corriqueiro.

Em agosto do mesmo ano, a jornalista Karin Hueck lançou uma pesquisa online como parte da campanha. Mais de 7.762 mulheres foram ouvidas ao redor do país com o intuito de investigar como se sentiam quando estão na rua. O resultado foi impressionante: 99,6% das participantes já haviam sofrido algum tipo de violência.

Onde você já recebeu cantadas? *(era possível selecionar mais de uma opção)*

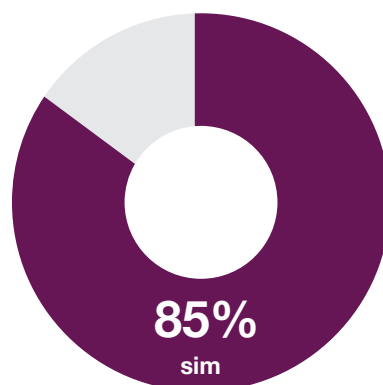


Você já deixou de fazer alguma coisa por medo de assédio?
(por ex.: ir a algum lugar, passar na frente de uma obra, sair a pé)



Você já trocou de roupa pensando no lugar que você ia por medo de assédio?

Já passaram a mão em você?



*Quando divulgamos esses dados, recebemos manifestações de mulheres que se identificaram com as situações e de homens surpresos. Descobrimos uma sociedade que sequer sabia o que era assédio e o ódio de homens revoltados com a campanha”, diz **Juliana de Faria**, diretora da Think Olga e criadora da campanha Chega de Fiu Fiu.*

Em 2017, um episódio envolvendo Diego Novaes, homem que ejaculou no pescoço de uma mulher e se esfregou em outra dentro do transporte público em São Paulo, tomou o noticiário nacional. A mobilização das mulheres contra situações de violência estava mais intensa, incluindo diversos segmentos: do Judiciário até as ruas.

O caso foi o estopim para a promulgação da **LIS - Lei da Importunação Sexual**. Sem dúvidas, o avanço na legislação foi uma vitória. Ainda assim, os desafios para garantir a efetividade da lei são diários. Este é, portanto, um convite para enxergar a Justiça pela lente das mulheres, com contextos e desigualdades diversas, mas todas ansiosas pelo mesmo futuro: o respeito ao seu corpo e à sua cidadania.

Por isso, o **Think Olga** e o **Tribunal Regional Federal da Terceira Região** estão trabalhando juntos em nome de um futuro em que mulheres tenham menos medo da violência e mais propriedade sobre os aspectos legais que as protegem.

Compreendendo o fundamental papel das nossas magistradas e magistrados, nosso convite é para que se transformem em parceiras e parceiros neste processo. Garantir a justiça nas relações de gênero é garantir que o Brasil não repita erros. Precisamos avançar e suas decisões são determinantes.

2 - Direito à cidade e o corpo da mulher

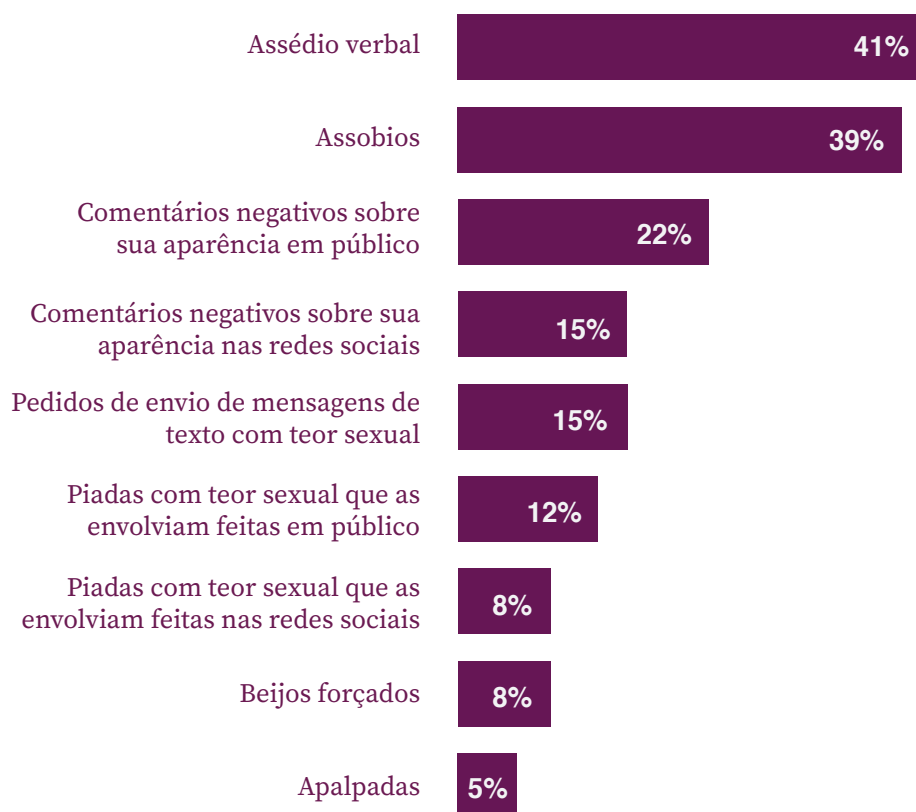
Ruas e transportes coletivos são espaços que não oferecem uma experiência equânime para homens e mulheres. Com origem em estruturas sociais sexistas e que por séculos alimentam uma fórmula social misógina, ou seja, que assimilam e reproduzem o ódio contra as mulheres, ocupar a cidade passa de direito à ameaça.

Um estudo realizado pela organização internacional de combate à pobreza, ActionAid, ouviu 500 jovens entre 14 e 21 anos do Brasil (250 mulheres e 250 homens), em dezembro de 2018. Publicado em janeiro de 2019, a amostra incluiu participantes de todos os níveis de escolaridade e de todas as regiões do país.

Entre o grupo de mulheres brasileiras, 78% haviam sido assediadas nos últimos seis meses. Com este resultado, o Brasil figurou como o país onde as meninas se sentem mais ameaçadas cotidianamente, na comparação com outros três pesquisados: Quênia (24%), Índia (16%) e Reino Unido (14%).

Tipos de agressões mais relatadas

Fonte:
Action Aid

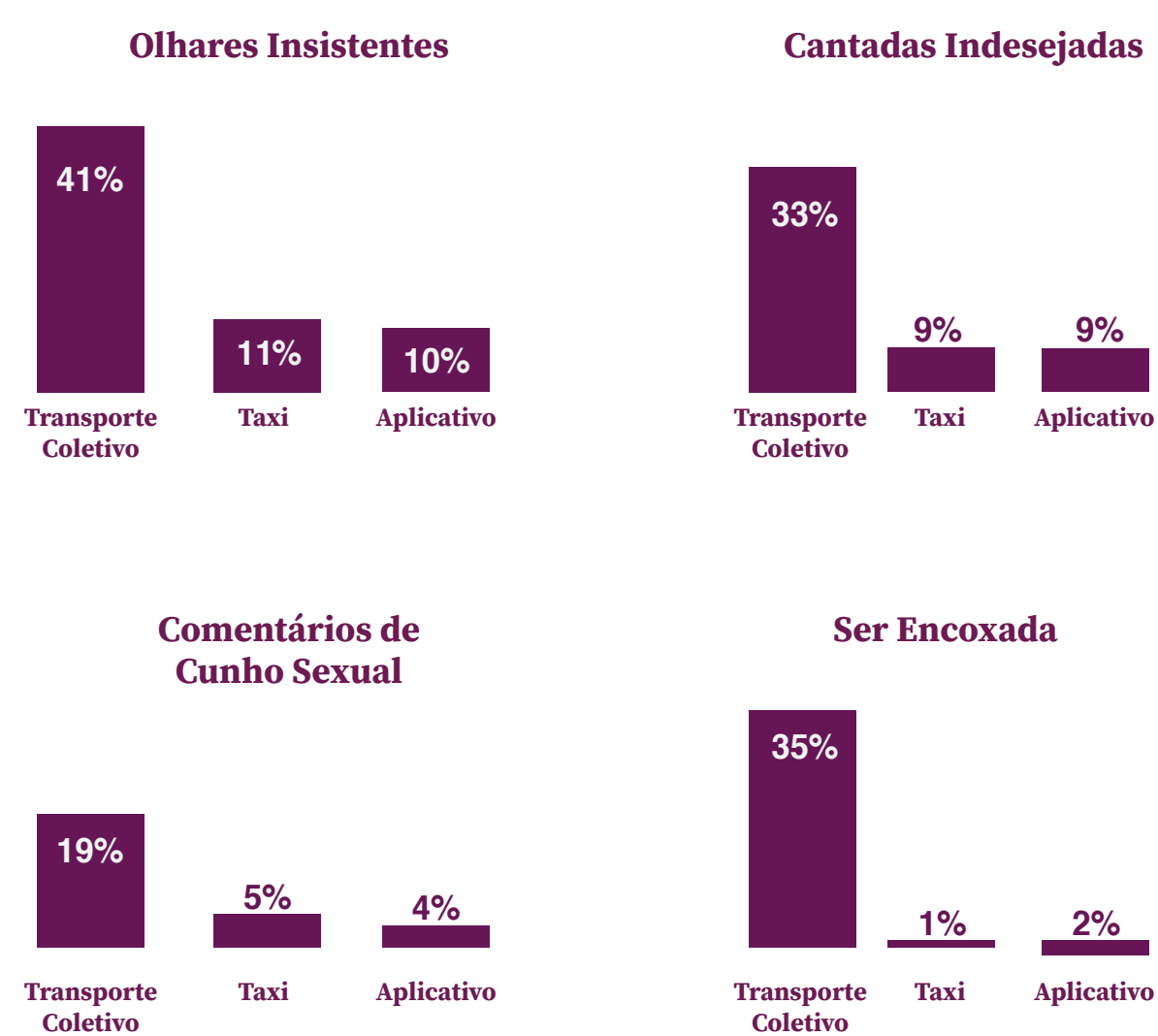


Na capital paulista, a pesquisa “Viver em São Paulo: Mulher”, publicada pela Rede Nossa São Paulo em março de 2020, mostra que 63% das paulistanas já sofreram algum tipo de assédio.

Quando a pergunta é onde, os pontos indicados como mais ameaçadores são o transporte público (46%); a rua (24%); bares e casas noturnas (8%); pontos de ônibus (7%) e o trabalho (5%).

Os números endossam um levantamento feito recentemente pelos Institutos Patrícia Galvão e Locomotiva. Em entrevista com 1.081 mulheres com mais de 18 anos, em fevereiro de 2019, 97% afirmaram ter vivenciado situações de assédio sexual no transporte público, por aplicativo ou em táxis.

Situações de violência sexual no transporte coletivo ou privado (em %)



Fonte: Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva

Intersecções entre Gênero, Raça e Classe

Na estrutura social urbana, mulheres pobres e negras são ainda mais prejudicadas. Em termos numéricos, a população brasileira é composta por 51,7% de mulheres, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (2018).

Considerando que a maioria da população brasileira se declara negra (na soma das autodeclarações de pardos e pretos), tal realidade também reflete nos dados de gênero.

As mulheres negras representam o maior grupo populacional do país, em torno de 60 milhões de pessoas, o que caracteriza 28% do total (PNAD). Ao mesmo tempo, estão submetidas aos salários mais baixos e não formais, com um rendimento médio de R\$ 1.476, ficando atrás dos homens negros (R\$ 1.849).

Com uma taxa de desemprego na ordem de 16,6%, o dobro dos homens brancos (8,3%), é evidente que a condição de vida destas mulheres é empobrecida e, portanto, a mais precarizada no Brasil.

Se colocarmos uma lupa na realidade da capital paulista, a principal potência financeira, identifica-se uma divisão espacial que mantém extremas lacunas sociais. Dados do Fórum de Desenvolvimento Econômico Inclusivo São Paulo Diverso, apontam que 37% da população do município se autodeclara preta e parda. Sua esmagadora maioria vive nos bairros mais afastados da cidade.

O contraste entre periferia e centro impõe para a maioria da população extenuantes jornadas no transporte público, tempo de espera nos pontos de ônibus e caminhadas entre os deslocamentos diários.

Segundo a Pesquisa Origem e Destino (2019), realizada pelo Metrô e com foco no deslocamento na Região Metropolitana de São Paulo, o tempo médio de viagem das pessoas nos transportes coletivos é de 60 minutos. Apenas no Metrô, as mulheres representam 56% dos passageiros transportados. É neste contexto que se faz necessário convidar as instâncias judiciárias a considerarem, em cada decisão sobre a lei de Importunação Sexual, os aspectos de gênero em sua amplitude (mulheres cis, lésbicas, trans e etc), assim como o determinante recorte de classe e raça.

Ambos marcadores são cruciais, já que atravessam a realidade dessas mulheres, provocando uma vulnerabilidade ainda maior em diferentes sentidos.



“Uma mulher negra, de determinada faixa social e determinada idade, tem a percepção da cidade de uma forma totalmente diferente que uma mulher branca de determinada classe social tem. Isso está posto”. Tainá de Paula, arquiteta e urbanista.

Fonte: Agência Pública

Nos índices de violência doméstica, por exemplo, as mulheres negras são o principal alvo. Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 1.206 mulheres foram vítimas de feminicídio em 2018 e 61% delas eram negras. Já segundo os números do Ligue 180, serviço do governo que recebe denúncias de violência contra a mulher, 60% dos relatos de 2016 também foram feitos por mulheres negras.

Um dos alicerces deste ciclo está arraigado na desumanização dos corpos negros, vistos, historicamente, como vidas elimináveis. Outra perspectiva é a hiperssexualização, que faz com que esses mesmos corpos - de homens e mulheres - sejam vistos como públicos e, portanto, mais suscetíveis a violações.

Adotar uma postura antirracista nas tomadas de decisões é imprescindível para evitarmos a reprodução, estrutural e sistêmica, que mantém as mulheres pretas brasileiras como as principais vítimas da violência de gênero, em diferentes instâncias.

3 - A História da Lei

Quando o caso de Diego Novaes explodiu, o homem que, em 2017, ejaculou no pescoço de uma mulher e se esfregou em outra dentro do transporte público de São Paulo, ficou evidente a proteção deficiente do Estado em situações deste tipo.

A Polícia Civil optou por tipificar o caso como estupro, mas não houve consenso no campo jurídico e isso gerou um impasse na comunidade jurídica diante da seguinte pergunta: qual é o enquadramento mais adequado em um caso como este?

Veja o resgate da história em quatro etapas:

1. Em agosto de 2017, o agressor foi preso por ter ejaculado em uma de suas vítimas. A Polícia Civil registrou o caso como estupro em uma terça-feira e, no dia seguinte, em audiência de custódia, ele foi solto. Mesmo tendo histórico de outros 16 casos semelhantes (pelo menos), o juiz converteu o crime para o - até então - delito previsto no artigo 61 na Lei de Contravenções Penais: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor.

O que disse o magistrado:



O crime de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Na espécie, entendo que não houve o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado.” **Juiz José Eugênio do Amaral** em entrevista ao portal Conjur em agosto de 2017

O que disse a vítima:



Eu entendo a decisão do juiz, mas meu corpo é o que? (...) Da parte da polícia e Justiça eu não tive e não estou tendo orientação até agora em relação a hospitais, assistente social e psicólogos.” **Cíntia Souza**, na época com 23 anos, em entrevista ao Portal Justificando em agosto de 2017

2. Não houve concordância no campo jurídico sobre o caso. O único ponto em comum partia do princípio de que a tipificação como estupro poderia não ser a mais adequada pelo princípio da proporcionalidade, em comparação com casos mais graves. Para outros profissionais da área, a leitura do juiz, de alguma forma, atenuou a situação de violência sofrida pela jovem.



Nesse caso, ele ejacula no pescoço dela, eu interpreto isso como sendo um ato de natureza sexual e libidinosa, praticado entre duas pessoas sendo que uma não consentiu. Então se não teve esse consentimento, teve constrangimento no sentido de obrigar, de constranger a moça a participar desse ato”. Maíra Zapater, especialista em Direito Penal e Processual Penal e doutora em Direitos Humanos em entrevista ao Portal Justificando em agosto de 2017

3. A discussão ainda estava em evolução quando Diego Novaes, na mesma semana de sua soltura, no dia 2 de setembro, foi pego “se esfregando” em outra vítima, também em transporte público. Preso mais uma vez, a princípio, a Polícia Civil o indiciou por “suspeita de ato obsceno”, mas mudaram a classificação para crime de estupro. Dessa vez, o argumento do delegado para tal tipificação levou em consideração o fato de, além de cometer o ato, o infrator ter impedido a vítima de sair de sua posição no ônibus.
4. Como o réu já havia cometido pelo menos outros 16 ataques sexuais, sua pena foi considerada por um episódio que ocorreu em 2013. Na ocasião, segundo a decisão do juiz responsável pelo caso, Antonio de Oliveira Agrisani Filho, na época da 27ª Vara Criminal do Fórum da Barra Funda, Novais foi condenado por infração ao artigo 215 do Código Penal. Ele havia colocado o dedo na vagina de uma mulher dentro de um ônibus, na região do Jardins, em São Paulo.

O que disse o magistrado:



É fato que o ato libidinoso praticado pelo réu representou uma violência à dignidade sexual da vítima, mas como resultado e não como meio empregado para se atingir o fim visado (...) O réu praticou um ato libidinoso, na acepção jurídica do termo, tocando a vagina da vítima e passando a mão em suas pernas, o que muito se distancia de fatos de mera importunação ofensiva ao pudor.” **Juiz Antonio de Oliveira Agrisani Filho** em entrevista à Revista Veja em setembro de 2017

4 - Sobre a Lei

No dia 24 de setembro de 2018 foi sancionada a Lei 13.718/2018, alterando o Código Penal para definir no artigo 215-A o tipo penal de importunação sexual. A alteração da legislação também passa a prever e incluir a divulgação de cenas de sexo e/ou estupro, além do aumento de pena para os crimes de estupro coletivo e corretivo.

Autoria da lei: ex-senadora Vanessa Grazziotin

Responsável pelo sancionamento: presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, que exercia a Presidência da República de forma interina

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

Com a nova lei, revoga-se:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

(Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

(Revogado pela Lei nº 13.718, de 2018)



*A lei procurou sanar uma lacuna legislativa que dificultava a capitulação jurídica e a formulação de denúncia no caso de determinadas condutas conhecidas popularmente como “assédio sexual”, como a “ejaculação”, a “apalpadas” as “passadas de mão”. Nos tipos penais existentes antes da lei eram a contravenção de importunação ofensiva ao pudor e o crime de estupro, cuja pena prevista é de 6 a 10 anos de reclusão. Houve revogação da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, do artigo 61 da Lei das Contravenções Penais. Então algumas condutas como o assédio por meio de “cantadas”, grosseiras e agressivas, podem enfrentar uma dificuldade na tipificação, sendo até recomendável o enquadramento como contravenção de perturbação da tranquilidade.” **Fabiana Dal’Mas Rocha Paes**, promotora de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica de São Paulo, em colaboração para o Think Olga.*

Silvia Chakian, promotora de Justiça da Promotoria de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público de São Paulo desde 1999, escreveu um artigo para a revista Consultor Jurídico logo depois que a lei foi aprovada.

No texto, ela reforça que o aprimoramento legislativo foi um avanço importante para enfrentar casos como esses, que são constantes e frequentemente impunes.



Ao optar pela expressão “praticar contra”, preocupou-se o legislador em abranger todas essas modalidades, sem conflitar com o tipo penal do ato obsceno, que se configura quando o autor o pratica em local aberto ou exposto ao público, mas não contra pessoa determinada. A utilização da expressão “sem a sua anuência” também diferencia a importunação sexual do crime de estupro, onde há exigência de emprego de violência ou grave ameaça, além de haver menção expressa de que o tipo penal será subsidiário, caso o ato constitua crime mais grave. Se, por um lado, o legislador não omite que o tipo penal foi pensado em resposta aos casos concretos que ganharam forte repercussão na mídia no ano de 2017, circunstância que alimenta o discurso de que, mais uma vez, o Legislativo teria cedido ao populismo penal, por outro, não há como ignorar que há tempos prevalecia nessas situações concretas a sensação de proteção deficiente do Estado, diante da falta de resposta adequada e impunidade dos autores.” **Silvia**

Chakian, promotora de Justiça da Promotoria de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público de São Paulo desde 1999, em artigo escrito na Revista Eletrônica ConJur em outubro de 2018

Assédio, Estupro e Importunação Sexual

Após a aprovação da lei, é fundamental evitar o conflito de entendimento, principalmente da população, com o “Assédio”. Além disso, como tais violações de gênero podem ser concomitantes, resgatamos conceitos para revisar as definições e diferenças entre Assédio, Estupro e Importunação sexual.

Assédio Sexual	Importunação Sexual	Estupro
Caracteriza-se por constrangimentos com a finalidade de obter favores sexuais feitos por alguém de posição superior à vítima. (Conforme Art. 216-A do Código Penal)	Praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de outrem (Conforme Art. 215-A do Código Penal)	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. (Conforme Art. 213 do Código Penal)

Características frequentes de Importunação Sexual:

Como se manifesta	
<ul style="list-style-type: none">• Acontece em espaço público• Não há hierarquia entre vítima e agressor• Sem uso de força/coação	Cantada invasiva Beijar Encoxar Ejacular Passar a mão Obs: “Ejacular” em uma pessoa dentro do sistema de transporte ou em espaços públicos pode configurar este crime ou estupro, dependendo das circunstâncias (uso de força para imobilizar, por exemplo).

Números atuais sobre importunação sexual

Os números em relação a este crime são subnotificados. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) informou que o serviço ‘Ligue 180’ registrou 178 queixas de importunação sexual em um total de 46.510 denúncias realizadas de janeiro a junho de 2019. Ou seja, o número corresponde a menos de 0,4% das reclamações relatadas ao Governo Federal.

Em levantamento feito pela CBN junto com a Secretaria de Segurança de cada estado da federação, foram levantados pelo menos 9.236 casos no país. Apenas três estados – Ceará, Alagoas e Amazonas – não responderam.



Na prática, o que a gente vê é que a lei não está sendo cumprida em grandes estados da federação. Tem um enorme problema que tem a ver com a implementação da política que uma coisa é a previsão legal, saiu do Congresso e tem a aprovação de uma lei. Outra coisa é como é que isso vai ser aplicado na ponta. Claro que isso num país do tamanho do Brasil, com 27 unidades federativas e com 27 polícias civis, isso tem um certo tempo de acomodação. Mas, se a gente for considerar que já faz um ano da lei (texto publicado em 24/10/2019), me parece que esses estados estão muito atrasados, o que é preocupante. Que respostas estão sendo dadas para as mulheres que experimentaram uma situação de importunação sexual?”. Samira Bueno, diretora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública
Fonte: Instituto Patrícia Galvão

São Paulo ocupa o primeiro lugar, com 3.237 casos. O dado não foi enviado pela Secretaria de Segurança Pública e foi obtido pela CBN via Lei de Acesso à Informação. Os estados que estão no segundo e terceiro lugar são, respectivamente, o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul.

Com um ano de lei, os números ainda não refletem a realidade



Brasil e a tendência mundial

A convite do Think Olga, a promotora de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica de São Paulo, Fabiana Dal’Mas Rocha Paes, escreveu sobre as características internacionais em relação a penas intermediárias para punir crimes relacionados a violações sexuais.

A importunação sexual pode ocorrer em diversos locais, dentre outros, no local de trabalho, no transporte e no espaço público. A lei seguiu a tendência de alguns países no contexto mundial que tinham um tipo penal intermediário, nem tão grave como o estupro, nem tão leve como uma contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

O problema da *importunação sexual* em transportes públicos é tão grave que a polícia da Inglaterra começou a utilizar um vídeo com cenas bem fortes numa campanha que incentiva as denúncias de importunações sexuais nos trens: a chamada campanha “Report it to Stop it”. Após a ação, estima-se que as reclamações cresceram em 30%.

Na América Latina, o Peru tornou-se um dos primeiros países a aprovar, em 2015, uma Lei que prevê penas de 3 a 12 anos de prisão para quem cometer “assédio sexual” em locais públicos. No contexto mundial, diversos países já possuem legislação específica sobre o tema do assédio sexual.

Na Austrália, por exemplo, existe o Sex Discrimination Act 1984, que trata de distintas formas de discriminação contra a mulher, dentre elas do assédio sexual. Inclusive, há a possibilidade da vítima oferecer uma reclamação ou petição a respeito do tema à Comissão Australiana de Direitos Humanos.

Esta Comissão tratará de conhecer os fatos e tomar medidas para coibir o assédio. Uma pesquisa realizada na Austrália, pela Australian Human Rights Commission, em 2012, demonstrou que as mulheres continuam sendo as maiores vítimas de assédio sexual. Nesta pesquisa verificou-se que 33% das mulheres com mais de 15 anos já tinham sofrido alguma forma de assédio sexual, número muito superior ao de homens (9%).

Fatores relevantes ao julgamento

A Excelentíssima Dra. Silvia Chakian é promotora de Justiça da Promotoria de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público de São Paulo desde 1999 e, a convite do Think Olga, indica fatores relevantes para observar no processo, considerando a importância de se avaliar o contexto do caso e as influências dos quesitos de raça e classe.

- Nem sempre a vítima tem condições de fornecer relatos detalhados dos fatos. Podem existir eventuais contradições e inconsistências. Isso tudo é normal e pode ser uma característica do pós trauma;
- É muito comum que haja inibição e também constrangimento ao falar sobre algo delicado para um agente público;
- Oitivas exaustivas podem fazer a vítima reviver o trauma;
- É importante pensar sobre os dados sensíveis que configuram o texto da decisão, além de ouvir a vítima em ambientes reservados para que se preservem sua imagem e intimidade;
- Não há espaço para julgamentos morais e reprodução de estereótipos de gênero;
- A intersecção de raça e classe impactam ainda mais negativamente as mulheres negras e pobres, o que significa que esses contextos significam estatisticamente

que mulheres negras e pobres estão mais expostas a esse tipo de violência;

- Os contextos de raça e classe impõem às mulheres negras e pobres menos acesso à informação e aos serviços de apoio. Ainda assim, é fundamental compreender que tal realidade não é condicionante para que sejam submetidas a um tratamento discriminatório motivado por preconceitos e estereótipos;
- Os contextos de raça e classe não podem reservar a essas mulheres credibilidade menor de sua palavra.

5 - Acolhimento

Normalmente, em casos de violência de gênero, o silêncio é um antigo recurso. Aos poucos, este cenário está em transformação. A pesquisa “Viver em São Paulo: Mulher” revelou que, 3 em cada 10 paulistanas afirmam que se sentiriam mais à vontade para denunciar através de aplicativos de celular, como o Clique 180 e o Mete a Colher.

Já 25% declaram se sentir mais à vontade para denunciar pelo telefone em centrais de atendimento; e 21% presencialmente em delegacias voltadas para as mulheres. Estes dados mostram como é importante que o primeiro atendimento feito à vítima seja sensível e acolhedor, em decorrência do possível processo de fragilidade pelo qual foi submetida.

Os impactos que as violências sexuais causam na vida das mulheres são profundos e persistentes. Tais episódios trazem prejuízos para a saúde física e mental e costumam provocar distúrbios como ansiedade, depressão, perda ou ganho de peso, dores de cabeça, estresse e problemas no sono.

O papel dos magistrados nestes casos pode, também, ser o de avaliar se houve o tratamento adequado até que o case chegasse até a mesa de decisão.

6 - Sugestões de materiais para ampliar o repertório



para assistir

Chega de Fiu Fiu

Sob Constante Ameaça

Precisamos falar sobre assédio

Precisamos falar com os homens

Mulheres Negras: Projetos de Mundo



para ler

Novos crimes sexuais: a Lei 13.718/18 e a questão de gênero na aplicação do Direito

Artigo de Silvia Chakian, promotora de Justiça da Promotoria de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Ministério Público de São Paulo desde 1999.

Pesquisa Viver em São Paulo: Mulher, Rede Nossa São Paulo, 2020.

Pesquisa Segurança das Mulheres no Transporte, Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva, 2019.

Manual Antirracista

Livro da filósofa e escritora feminista Djamila Ribeiro, com dez lições breves para entender as origens do racismo e como combatê-lo.

Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2º edição, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.